

**PROCESSO Nº: 0812616-21.2023.4.05.8300 - REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL**

**PARTE AUTORA: -----**

**ADVOGADO:** Priscila Daniella Silva De Souza Mendonca

**RECORRIDO:** POLICIA MILITAR e outros

**PARTE RÉ:** UNIÃO FEDERAL e outro

**RELATOR(A):** Desembargador(a) Federal Roberto Wanderley Nogueira - 1ª Turma

**MAGISTRADO CONVOCADO:** Desembargador(a) Federal Bruno Miranda Clementino

**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU):** Juiz(a) Federal Cesar Arthur Cavalcanti De Carvalho

## RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária em habeas corpus com concessão de salvo-conduto nos seguintes termos ementados:

*HABEAS CORPUS PREVENTIVO. SALVO CONDUTO. MACONHA MEDICINAL. IMPORTAÇÃO/ CULTIVO/PORTE/USO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA L. PARA A EXTRAÇÃO DO PRINCÍPIO ATIVO PARA O TRATAMENTO DE SAÚDE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PERIGO IMINENTE DE CONSTRANGIMENTO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS. LIMITAÇÃO À QUANTIDADE NECESSÁRIA, SEGUNDO RECOMENDAÇÃO MÉDICA. CONCESSÃO DA ORDEM.*

- Em face das provas pré-constituídas de existência de enfermidades graves e da eficácia de tratamento canábico, cabível a concessão de salvo conduto ao paciente para fins de importação, cultivo e extração do princípio ativo da *Cannabis sativa L.*
- O quantitativo da substância a ser produzido/obtido deverá respeitar a indicação do responsável médico pelo tratamento ao longo do tempo, não podendo ser fixado com precisão neste momento, muito menos autorizado ilimitadamente.
- Concessão da ordem.

Parecer favorável do MPF acostado aos autos.

É o relatório.

## VOTO

**O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator):**

Nos termos da sentença id. 27400811, , concedeu-se o *habeas corpus* preventivo (salvo-conduto) em favor do paciente - ---, para que as autoridades coatoras, em cumprimento imediato: "a) *abstenham-se de adotar qualquer medida voltada a cercear a liberdade de locomoção do paciente, especificamente destinada à importação, cultivo do vegetal da Cannabis sativa e extração do princípio ativo, em quantidade suficiente para produção do azeite de Canabidiol de 1.500 mg, com 0,3% de Tetrahidrocannabinol, limitado o plantio de 60 plantas por ano, no máximo, segundo a recomendação do médico responsável, bem como do porte e uso do referido óleo ou extrato, para fins exclusivamente medicinais, devendo ele, todavia, franquear o acesso às autoridades policiais e administrativas para controle, em havendo interesse dos mencionados órgãos de fiscalização, da quantidade plantada e produzida*".

De acordo com a jurisprudência do STJ, a importação clandestina de sementes de *Cannabis* ou de drogas sintéticas amolda-se ao tipo legal insculpido no artigo 33, § 1º, da Lei nº 11.343/2006, de natureza federal, o qual, dada a sua transnacionalidade, reforça ainda mais a competência federal na espécie.

Inobstante a regulamentação empreendida pela ANVISA por meio da RDC nº 17, de 6 de maio de 2015, e RDC nº 327, de 11 de dezembro de 2019, o Tetraidrocanabinol (THC), principal substância psicoativa encontrada na Cannabis Sativa, ainda consta na lista de substâncias proscritas e o seu cultivo permanece proibido no Brasil, conforme se observa da Lista - E da Resolução da Diretoria Colegiada 351/2020 ANVISA como "*Lista De Plantas Proscritas Que Podem Originar Substâncias Entorpecentes E/Ou Psicotrópicas*".

O Decreto nº 5.912/2006, que regulamentou a Lei nº 11.343/2006, estabelece em seu art. 14 que cabe, excepcionalmente e sob controle rigoroso, ao Ministério da Saúde:

*autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, ressalvadas as hipóteses de autorização legal ou regulamentar.*

De seu turno, a ANVISA expediu, em 06 de maio de 2015, a Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 17/2015, que define os critérios e os procedimentos para a importação, em caráter de excepcionalidade, de produto à base de *Canabidiol* em associação com outros *canabinóides*, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde. Esse dispositivo, todavia, sofre sérias abordagens críticas, quanto à sua ambiguidade, conquanto capaz de gerar comportamentos ingênuos da parte do cidadão e até das autoridades públicas em geral. É preciso realçar o contexto político e a conjuntura na qual esses dispositivos, rigorosamente *contra legem*, foram editados.

O fato é que esse uso é terminantemente proibido no Brasil, salvo uso em condições especialissimamente controladas pelo Ministério da Saúde, e jamais longe de sua fiscalização. É que o alcance desse produto permite o seu desvio por causas cronicamente observadas na sociedade brasileira, motivo pelo qual nunca é recomendável que o particular o possa manipular. A legislação vigente de carga vinculante não o permite. A importação, a fabricação e a comercialização desses produtos para estritos fins medicinais só pode ser empreendida por estabelecimentos autorizados, mediante expressa autorização da ANVISA, que passa atuar rigorosa fiscalização sobre todo esse processo.

Desse modo, o Poder Judiciário tampouco reúne atribuição competencial específica para discernir a respeito desse conteúdo *interna corporis* do senso farmacológico em lume, ainda que, para tanto, se disponha de receituário médico ou prescrição, recomendando o uso da oleaginosa derivada da *cannabis sativa lineu*.

Além do mais, não se trata de caso de vida-ou-morte que suscite um argumento humanitário para esse tipo de dispensamento altamente arriscado para os valores normativos da sociedade. Aliás, conviria ao paciente socorrer-se de uma segunda opinião médica para saber das inúmeras possibilidades de tratamento para o seu quadro clínico específico. Sobre isto, não se tem notícia nos autos.

As decisões que Brasil afora esolvem liberar dito manuseio padecem de séria ingenuidade, exatamente por causa dos perigos que resultam de uma tal manipulação sobre substratos dos quais se podem extrair psicotrópico ou substância alucinógena com comprometimento da saúde pública em geral e o risco de do flagelo do consumo "recreativo" de drogas.

Enfim, seja pelo flanco do art. 33, da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), seja pela razão do art. 334-A, do Código Penal (importação de substância proibida), o que a impetração propõe é a chancela de do anti-Direito. Seria apenas absurdo, se a decisão de primeira instância não houvesse concedido, mediante termos bem postos, a Ordem de *Habeas Corpus* preventivo, com foco na petrificação do exercício da autoridade pública, sanitária, fiscal e policial, em razão de motivos clínicos alegados, que em nada dizem com risco de vida, caso em que uma razão humanitária poder-se-ia elevar diante do cenário ora em comento. Efetivamente, não é a hipótese.

Diante do fato de que a conduta almejada de imunidade penal esteja perfeitamente tipificada na legislação de regência, a postulação da parte jamais poderia ser dirigida ao Poder Judiciário, que não exerce a política, mas ao Congresso Nacional, instituição que se destina a lavrar a legislação pátria.

Desse modo, por maiores que tenham sido a boa vontade e o espírito altruístico do julgador, a sentença não poderia ter sido prolatada tal como o fora, para chancelar conduta classificada pela Ordem Jurídica vigente como delituosa. O Juiz é agente do Estado, cabe-lhe, sim, nesse contexto, interpretar o Direito a partir de suas fontes formais, mas nunca ditá-lo ao acalanto de outras referências como movimentos sociais, virtudes morais, dispositivos editados noutros países e até internacionalmente, mas que não encontram no sistema jurídico nacional perfeita correspondência. Se a lei não favorece, e sobre isto não sobra dúvida razoável de espécie alguma, solução dela divergente é somente uma antinomia jurídica e deve ser sacada do sistema de normas, por se tratar de uma unidade de sentido.

A sentença, portanto, não encontra sustentação legal e se traduz como um exercício de ativismo jurídico.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes do STJ:

*STJ - AgRg no RHC 99416 SP 2018/0145411*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO CLANDESTINA DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA LINEU (MACONHA). TIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Conforme entendimento desta Corte, "as sementes da planta cannabis sativa são consideradas matéria-prima para efeito de configuração de quaisquer uma das ações delituosas previstas no art. 33, 1º da Lei 11.343/2006. Assim, a conduta ora em análise - importação de sementes de maconha - reveste-se, em princípio, de tipicidade e há a justa causa para a ação penal. Precedentes. (AgRg no REsp 1761768/SP, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2018m DJe 3/10/2018). 2. A jurisprudência desta Quinta turma é firme no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância às hipótese de importação clandestina de sementes de cannabis sativa lineu (maconha). 3. Agravo desprovido.*

*STJ - RHC 57435 PE 2015/0050807-3*

*Jurisprudência - publicação: 08/05/2017*

*PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO CLANDESTINA DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA LINEU (MACONHA). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - A*

*jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância às hipóteses de importação, v.g., de plano, da atipicidade da conduta e da incidência de causa de extinção da punibilidade, o que não ocorreu no caso. Extrai-se que não há, de forma incontestada, elementos que autorizem o encerramento da ação penal. Recurso ordinário desprovido.*

Tecidas essas considerações, **dou provimento** ao recurso de ofício.

É como voto.

**PROCESSO Nº: 0812616-21.2023.4.05.8300 - REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL**

**PARTE AUTORA: -----**

**ADVOGADO: Priscila Daniella Silva De Souza Mendonca**

**RECORRIDO: POLICIA MILITAR e outros**

**PARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL e outro**

**RELATOR(A):** Desembargador(a) Federal Roberto Wanderley Nogueira - 1ª Turma  
**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU):** Juiz(a) Federal Cesar Arthur Cavalcanti De

Carvalho

**RELATOR**

**P/ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL (CONV.) FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO**

### VOTO CONDUTOR

Seguem reproduzidos excertos da conclusão sentenciante (Id. 4058300.27400811) objeto desta Remessa Necessária Criminal (art. 594, I, do Código de Processo Penal), em que concedida, pelo juízo de origem, a ordem de *habeas corpus*, com a consequente expedição do Salvo-Conduto, *verbis*:

#### **"3. Dispositivo:**

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, expedindo-se **salvo-conduto** em favor de ----, para que as autoridades coatoras, **em cumprimento imediato**:

a) abstenham-se de adotar qualquer medida voltada a cercear a liberdade de locomoção do paciente, especificamente destinada à importação, cultivo do vegetal da *Cannabis sativa e extração do princípio ativo, em quantidade suficiente para produção do azeite de Canabidiol de 1.500 mg, com 0,3% de Tetrahydrocannabinol, limitado o plantio de 60 plantas por ano, no máximo*, segundo a recomendação do médico responsável, bem como do porte e uso do referido óleo ou extrato, para fins **exclusivamente medicinais**, devendo ele, todavia, franquear o acesso às autoridades policiais e administrativas para controle, em havendo interesse dos mencionados órgãos de fiscalização, da quantidade plantada e produzida;

**DETERMINO**, ainda, que:

i) os restos de todo o processo (desde o cultivo até a extração) devem ser utilizados apenas como adubo ou remetidos em embalagem lacrada a associações com autorização regulamentar ou judicial para tal cultivo, sendo terminantemente proibido o descarte em lixo comum;

ii) o paciente deverá elaborar relatórios prestando informações sobre o tratamento médico, trimestralmente, à Superintendência Regional da Polícia Federal de Pernambuco.

Em tempo, advirto que a concessão da ordem obriga a observância, estritamente, dos termos aqui estabelecidos, ficando ciente de que a autorização ora concedida é personalíssima e intransferível, de modo que não poderá, sob nenhuma hipótese, doar ou transferir a terceiro, a qualquer título, sementes, plantas, matéria-prima ou o óleo extraído, para qualquer finalidade, inclusive medicinal, sob pena de incorrer nas sanções penais previstas na Lei n.º 11.343/2006.

À secretaria para a expedição do salvo-conduto."

**(original com grifos e negritos)**

Registre-se, quanto aos hígidos fundamentos fático-jurídicos que nortearam a concessão da ordem de *habeas corpus* em comento, haver o juízo sentenciante agido com fiel observância da legislação de regência, notadamente, a Lei n.º 11.343/06 (Instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad, e dá outras providências), como também, parametrizado o julgado à luz dos princípios constitucionais garantistas do fundamental direito de acesso à saúde, a ser viabilizado a todos pelo Estado, além de o magistrado considerar, adequadamente, aspectos penais associados à temática da importação e uso da *Cannabis Sativa* para fins, exclusivamente, medicinais e terapêuticos.

Para além de a própria Lei n.º 11.343/06, em seu art. 2º, parágrafo único, admitir a ressalva quanto à possibilidade de a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita da *Cannabis Sativa* para fins medicinais ou científicos, inexistente, por outro lado, regulamentação sedimentada quanto à importação, por particulares, de suas sementes para plantio, cultivo e extração do óleo para fins curativos, apesar da existência de autorização de importação de fármacos e outros produtos derivados da planta, contendo a essência do óleo da *Cannabis*, porém sem a eficácia desejada e com custos muitas vezes impraticáveis aos necessitados de sua pronta obtenção.

À míngua de regulamentação administrativa ou legislativa que ponha efetivo termo à *quaestio* vertida nestes autos plantio e cultivo doméstico da *Cannabis* para fins terapêuticos -, devendo ser considerada a sucessividade dos normativos editados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, através de RDCs, é fato que a temática ainda pende de definitividade jurídica, mormente quanto às suas implicações penais, em razão da ausência de deslinde de ações

judiciais paradigmáticas, em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal - STF, como sendo, principalmente, a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 5.708/DF, Relatora Ministra ROSA WEBER, e o Recurso Extraordinário - RE nº 635.659/SP, Relator Ministro GILMAR MENDES (julgamento adiado em Sessão de 02.08.23)

É de se observar, *in casu*, não haver a Sentença promovido, sequer minimamente, e por via transversa, ante eventual mora estatal legislativa sobre a descriminalização da conduta abordada nestes autos, algo próximo à *abolitio criminis* quanto às práticas tipificadas, somente como exemplo, nos artigos 28, 33 e 40, todos da Lei nº 11.343/06, que possuem a seguinte redação, *verbis*:

*"Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:*

*I - advertência sobre os efeitos das drogas;*

*II - prestação de serviços à comunidade;*

*III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.*

*§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.*

*§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.*

*§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.*

*§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.*

*§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.*

*§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a: I - admoestação verbal; II - multa.*

*§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.*

*(...).*

*Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

*Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.*

*§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:*

*I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;*

*II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;*

*III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.*

*IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.*

*§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:*

*Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.*

*§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:*

*Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.*

*§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.*

*(...).*

*Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:*

*I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;*

*II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;*

*III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;*

*IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;*

*V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;*

*VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;*

*VII - o agente financiar ou custear a prática do crime."*

Incontestavelmente, a intencionalidade do paciente, delineada nos autos do *habeas corpus*, volta-se, unicamente, à obtenção, por todas as vias lícitas, da substância "canabidiol", derivada da *Cannabis Sativa*, para uso terapêutico próprio, conforme prescrição médica colacionada aos autos, derivada de robusta documentação médica indicativa do uso da substância extraída da *Cannabis Sativa* para minorar o quadro clínico de acometimento de doenças graves da quais é portador, ricamente detalhadas no *mandamus*.

Não há, pois, que se cogitar da subsunção da conduta do paciente a qualquer das previsões típicas e antijurídicas contidas na Lei nº 11.343/06, quando bem demonstrado o *animus* do requerente em provocar os vários órgãos do aparelho estatal para o desiderato de obter o material orgânico em foco.

Tanto é assim que a volição do paciente, longe de qualquer pretensão dissimulada, traduziu-se na necessidade de se dirigir ao Poder Judiciário em busca da chancela legal dos seus propósitos, que se mostraram, às claras, animados pela boa-fé e, também, pela objetiva necessidade de garantir a preservação de sua saúde, severamente debilitada pela

gravidades das morbidades descritas, pormenorizadamente, na gama dos documentos médicos que integram os autos deste *habeas corpus*.

Imprescindível destacar aspecto seminal ao deslinde deste recurso, consubstanciado no documento expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (Id. 4058300.27097329), com base na Resolução RDC nº 660, de 30 de março de 2022, em favor do paciente, como sendo, o "Comprovante de cadastro para importação excepcional de Produto derivado de Cannabis" - CADASTRO Nº 036687.3306841/2023 - válido até 15.01.2025, a afastar, inequivocamente, a tipicidade da conduta delineada nestes autos.

Portanto, é de se registrar a incidência plena da excludente de ilicitude prevista no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 11.343/06, quando a União autoriza, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, "*o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo*".

O desfecho da presente Remessa Oficial - improvimento - deve, pois, seguir em idêntica direção aos julgados emanados desta colenda Primeira Turma (Rel. Desembargador Federal Edvaldo Batista da Silva Júnior, processos nºs 0800967-73.2020.4.05.8103, julg. 15.06.2023; 0800909-08. 2022.4.05.8101, julg. 14.09.2023; 080521586.2023.4.05.8100, julg. 09.11.2023; Rel. Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, processos nºs 0805955.85.2021.4.05.8400, julg. 28.10.2021; 0804291.19.2021.4.05.8400, julg. 28.10.2021 e 0805255.12.2021.4.05.8400, julg. 18.11.2021).

Igualmente, o improvimento desta Remessa Necessária encontra guarida, ainda, em Decisão liminar, proferida em 13.07.2023, pelo Exmº. Sr. Ministro OG FERNANDES, então Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no exercício da Presidência, nos autos do Recurso em *Habeas Corpus* nº 183815 - DF (2023/0242459-3, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO), cuja parte dispositiva segue transcrita, *verbis*:

"Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar** a fim de autorizar ao recorrente o cultivo, uso, e posse das plantas de *Cannabis Sativa*, em quantidade necessária para a produção do óleo imprescindível para o seu tratamento de saúde; bem como para obstar a atuação de qualquer órgão de persecução penal, tais como Polícias Civil, Militar e Federal, Ministério Público estadual ou Ministério Público Federal, que vise turbar ou embaraçar o plantio de *Cannabis Sativa* em quantidade suficiente para o tratamento médico do recorrente, para uso exclusivo próprio, nos termos da prescrição médica constante dos autos, até o julgamento do mérito desta insurgência ou até a regulamentação do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006, o que ocorrer primeiro."

(original c/negritos).

Diante do exposto e demonstrada, então, a idoneidade dos fundamentos que alicerçaram a prolação do veredicto concessivo da ordem de *habeas corpus*, **diverge-se do douto Relator** para negar provimento à Remessa Oficial.

**PROCESSO Nº: 0812616-21.2023.4.05.8300 - REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL**

**PARTE AUTORA: -----**

**ADVOGADO:** Priscila Daniella Silva De Souza Mendonca

**RECORRIDO:** POLICIA MILITAR e outros

**PARTE RÉ:** UNIÃO FEDERAL e outro

**RELATOR(A):** Desembargador(a) Federal Roberto Wanderley Nogueira - 1ª Turma

**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU):** Juiz(a) Federal Cesar Arthur Cavalcanti De Carvalho

**RELATOR**

**P/ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL (CONV.) FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO**

EMENTA: PENAL. REMESSA NECESSÁRIA (ART. 594, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). CONCESSÃO, NA ORIGEM, EM SEDE DE *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO, DE SALVO-CONDUTO EM PROL DO PACIENTE, PARA SALVAGUARDAR O DIREITO DE LOCOMOÇÃO, EM FACE DA IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE *CANNABIS SATIVA* PARA CULTIVO DOMÉSTICO E USO, EXCLUSIVAMENTE, TERAPÊUTICO. EFETIVA AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA AO PACIENTE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, PELA AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, PARA IMPORTAÇÃO DO MATERIAL ORGÂNICO. PREMENTE NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO, PELO PACIENTE, DE SUBSTÂNCIA EXTRAÍDA DA PLANTA - ÓLEO -, PARA FINS MEDICINAIS, COMO ÚNICA TERAPÊUTICA DE EFICÁCIA COMPROVADAMENTE ATESTADA - NO CASO ESPECÍFICO PELOS DOCUMENTOS MÉDICOS TRAZIDOS À IMPETRAÇÃO, EM FACE DA GRAVE MORBIDADE QUE ACOMETE A SAÚDE DO REQUERENTE. PERMISSIVO LEGAL CONTIDO NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 2º, DA LEI Nº 11.343/06, QUANTO AO PLANTIO, CULTIVO E COLHEITA DA

*CANNABIS*, DESDE QUE PARA FINS TERAPÊUTICOS, E MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DA CONDOTA DO PACIENTE AOS TIPOS PENAIIS DISPOSTOS NOS ARTS. 28, 33 E 40, TODOS DA LEI Nº 11.343/06. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BEM JURÍDICO ALHEIO. PRECEDENTES DESTA COLETA PRIMEIRA TURMA, BEM COMO, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA EM *HABEAS CORPUS*. IMPROVIDA A REMESSA NECESSÁRIA.

1. A Sentença ora devolvida concedeu a ordem de *habeas corpus*, reconhecendo o direito à "liberdade de locomoção do paciente, especificamente destinada à importação, cultivo do vegetal da *Cannabis sativa* e extração do princípio ativo, em quantidade suficiente para produção do azeite de Canabidiol de 1.500 mg, com 0,3% de Tetrahidrocanabinol, limitado o plantio de 60 plantas por ano, no máximo, segundo a recomendação do médico responsável, bem como do porte e uso do referido óleo ou extrato, para fins exclusivamente medicinais, devendo ele, todavia, franquear o acesso às autoridades policiais e administrativas para controle, em havendo interesse dos mencionados órgãos de fiscalização, da quantidade plantada e

produzida".

2. Registre-se, quanto aos hígidos fundamentos fático-jurídicos que nortearam a concessão da ordem de *habeas corpus* em comento, haver o juízo sentenciante agido com fiel observância da legislação de regência, notadamente, a Lei nº 11.343/06 (Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad, e dá outras providências), como também, parametrizado o julgado à luz dos princípios constitucionais garantistas do fundamental direito de acesso à saúde, a ser viabilizado a todos pelo Estado, além de o magistrado considerar, adequadamente, aspectos penais associados à temática da importação e uso da *Cannabis Sativa* para fins, exclusivamente, medicinais e terapêuticos.

3. Para além de a própria Lei nº 11.343/06, em seu art. 2º, parágrafo único, admitir a ressalva quanto à possibilidade de a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita da *Cannabis Sativa* para fins medicinais ou científicos, inexistente, por outro lado, regulamentação sedimentada quanto à importação, por particulares, de suas sementes para plantio, cultivo e extração do óleo para fins curativos, apesar da existência de autorização de importação de fármacos e outros produtos derivados da planta, contendo a essência do óleo da *Cannabis*, porém sem a eficácia desejada e com custos muitas vezes impraticáveis aos necessitados de sua pronta obtenção.

4. À míngua de regulamentação administrativa ou legislativa que ponha efetivo termo à *quaestio* vertida nestes autos - plantio e cultivo doméstico da *Cannabis* para fins terapêuticos -, devendo ser considerada a sucessividade dos normativos editados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, através de RDCs, é fato que a temática ainda pende de definitividade jurídica, mormente quanto às suas implicações penais, em razão da ausência de deslinde de ações judiciais paradigmáticas, em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal - STF, como sendo, principalmente, a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 5.708/DF, Relatora Ministra ROSA WEBER, e o Recurso Extraordinário - RE nº 635.659/SP, Relator Ministro GILMAR MENDES (julgamento adiado em Sessão de 02.08.23).

5. É de se observar, *in casu*, não haver a Sentença promovido, sequer minimamente, e por via transversa, ante eventual mora estatal legislativa sobre a descriminalização da conduta abordada nestes autos, algo próximo à *abolitio criminis* quanto às práticas tipificadas, somente como exemplo, nos artigos 28, 33 e 40, todos da Lei nº 11.343/06.

6. Incontestavelmente, a intencionalidade do paciente, delineada nos autos do *habeas corpus*, volta-se, unicamente, à obtenção, por todas as vias lícitas, da substância "canabidiol", derivada da *Cannabis Sativa*, para uso terapêutico próprio, conforme prescrição médica colacionada aos autos, derivada de robusta documentação médica indicativa do uso da substância extraída da *Cannabis Sativa* para minorar o quadro clínico de acometimento de doenças graves da quais é portador, ricamente detalhadas no *mandamus*.

7. Não há, pois, que se cogitar da subsunção da conduta do paciente a qualquer das previsões típicas e antijurídicas contidas na Lei nº 11.343/06, quando bem demonstrado o *animus* do requerente em provocar os vários órgãos do aparelho estatal para o desiderato de obter o material orgânico em foco.

8. Tanto é assim que a volição do paciente, longe de qualquer pretensão dissimulada, traduziu-se na necessidade de se dirigir ao Poder Judiciário em busca da chancela legal dos seus propósitos, que se mostraram, às claras, animados pela boa-fé e, também, pela objetiva necessidade de garantir a preservação de sua saúde, severamente debilitada pela gravidades das morbididades descritas, pormenorizadamente, na gama dos documentos médicos que integram os autos deste *habeas corpus*.



9. Imprescindível destacar aspecto seminal ao deslinde deste recurso, consubstanciado no documento expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (Id. 4058300.27097329), com base na Resolução RDC nº 660, de 30 de março de 2022, em favor do paciente, como sendo, o "Comprovante de cadastro para importação excepcional de Produto derivado de Cannabis" - CADASTRO Nº 036687.3306841/2023 - válido até 15.01.2025, a afastar, inequivocamente, a tipicidade da conduta delineada nestes autos.
10. Portanto, é de se registrar a incidência plena da excludente de ilicitude prevista no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 11.343/06, quando a União autoriza, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, "o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo".
11. O desfecho da presente Remessa Oficial - improvimento - deve, pois, seguir em idêntica direção aos julgados emanados desta colenda Primeira Turma (Rel. Desembargador Federal Edvaldo Batista da Silva Júnior, processos nºs 0800967-73.2020.4.05.8103, julg. 15.06.2023; 0800909-08. 2022.4.05.8101, julg. 14.09.2023; 0805215-86.2023.4.05.8100, julg. 09.11.2023; Rel. Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, processos nºs 0805955.85.2021.4.05.8400, julg. 28.10.2021; 0804291.19.2021.4.05.8400, julg. 28.10.2021 e 0805255.12.2021.4.05.8400, julg. 18.11.2021).
12. Igualmente, o improvimento desta remessa necessária encontra guarida, ainda, em Decisão liminar, proferida em 13.07.2023, pelo Exmº. Sr. Ministro OG FERNANDES, então Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no exercício da Presidência, nos autos do Recurso em *Habeas Corpus* nº 183815 DF (2023/0242459-3, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO), cuja transcrição de sua parte dispositiva é trazida à colação.
13. Demonstrada, então, a idoneidade dos fundamentos que alicerçaram a prolação do veredicto concessivo da ordem de *habeas corpus*, impõe-se negar provimento à remessa oficial.
14. Negado provimento à Remessa Oficial.

**PROCESSO Nº: 0812616-21.2023.4.05.8300 - REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL**

**PARTE AUTORA: -----**

**ADVOGADO:** Priscila Daniella Silva De Souza Mendonca

**RECORRIDO:** POLICIA MILITAR e outros

**PARTE RÉ:** UNIÃO FEDERAL e outro

**RELATOR(A):** Desembargador(a) Federal Roberto Wanderley Nogueira - 1ª Turma

**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU):** Juiz(a) Federal Cesar Arthur Cavalcanti De Carvalho

**RELATOR**

**P/ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL (CONV.) FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO**

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, vencido o duto Relator, **negar provimento à Remessa Oficial**, na forma do relatório, do voto condutor, dos demais votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido, parcialmente, o Relator.

Recife/PE, 22 de fevereiro de 2024 (data do julgamento).

Desembargador Federal **Frederico José Pinto de Azevedo**

**Relator (convocado) p/ Acórdão**



Processo: **0812616-21.2023.4.05.8300**

Assinado eletronicamente por:

**FREDERICO JOSE PINTO DE AZEVEDO - Magistrado** Data e hora da assinatura: 05/03/2024



24030521095602500000043238792

21:10:16

**Identificador:** 4050000.43162980

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**Para validar, utilize o link abaixo:**

[https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel\\_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=e39cb0e4a78cc9d6eb0448023812f376079b41bb&idBin=43238792&idProcessoDoc=43162980](https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=e39cb0e4a78cc9d6eb0448023812f376079b41bb&idBin=43238792&idProcessoDoc=43162980)